



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 425
Decisão Plenária	PL/SE nº 047/2018	
Referência	Processo nº 1658197/2015	
Interessado	R. Pereira Comercial LTDA - EPP	

EMENTA: Declara a manutenção do auto de infração nº 113102-2015, lavrado em 06 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, e dá outra providência.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 113102-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: "Histórico: A pessoa jurídica R. Pereira Comercial LTDA - EPP fora autuada pelo CREA-SE em 06 de maio de 2015 por infração enquadrada como falta de registro de anotação de responsabilidade técnica(ART) por pessoa jurídica e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEMM através do AR do ofício nº009-2016-GAOC. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.058-14 do Confea; Resolução 1.008-04 do Confea. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi julgada em 11 de dezembro de 2015 pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ao qual, mediante a Decisão CEEMM-SE nº. 0386-2015 concluiu pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 113102-2015; Considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica R. Pereira Comercial LTDA - EPP, CNPJ 32.856.9320001-27, encontrava-se desenvolvendo atividade recarga de 02 (dois) extintores PQS 12-N2, conforme pedido 65106; Considerando que à época da fiscalização, o Engenheiro Mecânico Fábio Brandão Britto, CREA n. 270648841-7 era o Responsável Técnico pela empresa; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou a referida ART; Considerando que a infração fora enquadrada como "falta de registro de anotação de responsabilidade técnica(ART) por pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que a interessada, irrisignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, apresenta defesa tempestiva, ao qual anexa a ART SE20150012308; Considerando que a ART supracitada fora elaborada, registrada e paga em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 425
Decisão Plenária	PL/SE nº 047/2018	
Referência	Processo nº 1658197/2015	
Interessado	R. Pereira Comercial LTDA - EPP	

§ 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do Confea, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do Confea, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado nos autos, mediante o registro da ART, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que não houveram fatos novos ou documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada para esta instância; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 113102-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 06 de maio de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Voto: Voto pela Manutenção do Auto de Infração 113102-2015, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, em tempo, reduzo o valor da multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 113102-2015, lavrado em 06 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77; **2)** Reduzir o valor da multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, ILAN MAGNO HERCULANO, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, JOSE VIEIRA ANDRADE, WILMAN DOS SANTOS, PEDRO DE ARAUJO LESSA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA, JOSE AUGUSTO MACHADO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, SERGIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, MOACYR DE LINS WANDERLEY, HILTON ROCHA SILVEIRA, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, JAPIASSU DE MELO FREIRE, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GISELIA CARDOSO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, TADEU MACIEL SILVA FILHO. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de março de 2018.


Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do CREA-SE